



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.868 - SP (2017/0034780-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO MARTINS DO AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRÉVIO *MANDAMUS*. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA E DO REGIME PRISIONAL, COM ALTERAÇÃO DISPOSITIVO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, DEPOIS DE JÁ ESTAR SENDO EXECUTADA A PENA. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO JÁ TRANSITADO EM JULGADO, SEM MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Incabível a correção de mero erro material, ocorrido na prolação da sentença condenatória, quando ocorreu divergência entre a pena fixada na fundamentação do voto (nove anos, cinco meses e dois dias de reclusão, em regime fechado) e a que foi fixada no dispositivo da sentença (cinco anos e dez meses, em regime Inicial semiaberto), sob pena de *reformatio in pejus*.

2. Na hipótese, foi apontado erro material no dispositivo da sentença, após o trânsito em julgado, sendo o equívoco corrigido de ofício, modificando o dispositivo da sentença, agravando a situação do paciente, sem manifestação tempestiva da acusação, o que revela *reformatio in pejus*, não aceitável por este Sodalício.

3. **Ordem concedida**, a fim de restabelecer a pena e o regime inicial semiaberto, nos termos em que prolatado o dispositivo da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.868 - SP (2017/0034780-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO MARTINS DO AMARAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de MURILO MARTINS DO AMARAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* nº 2101189-31.2016.8.26.0000).

Segundo os autos, foi o paciente condenado pelo Juízo da Comarca de São Simão/SP (Processo nº 0004156-30.2011.8.26.0589), constando na fundamentação da sentença uma pena de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Contudo, no dispositivo do *decisum* ficou estipulada uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, transitando em julgado para o Ministério Público, pois somente houve apelação da defesa que não foi provida. Eis o teor da decisão, no que interessa (fls. 9/29):

(...)

2) MURILO

Respeitado o sistema trifásico, noto que na primeira fase, dentre as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, uma delas demanda a elevação da pena base. A culpabilidade do agente é elevada, uma vez que a reprovabilidade de sua conduta se mostra além daquela inerente ao crime praticado - uma vez que a vítima foi por ele submetida a um constrangimento aumentado de sua dignidade pela forma de coito (oral). Desta forma, fixo a pena base em seis anos e seis meses de reclusão na fase inicial. As demais circunstâncias judiciais, em que pese a argumentação expendida pela acusação, são aquelas regulares para o crime em espécie, e já consideradas pelo legislador na cominação da pena em abstrato.

Na segunda da dosimetria, não reconheço a existência da agravante relacionada à violência à mulher na forma da lei 11.340/06, uma vez que entre as partes não existia relação proveniente de unidade doméstica, familiar ou outra relação íntima de afeto (art. 5º da Lei Maria da Penha).

No entanto, reconheço a existência da agravante prevista no art. 61, inciso XI, c, uma vez que o constrangimento perpetrado contra a ofendida se deu de forma que tornou impossível a sua defesa: esta foi conduzida a local afastado em que seu pedido de socorro não poderia ser ouvido, sendo contida por quatro homens para a realização do ato criminoso - em nítida circunstância fática análoga à traição ou emboscada enunciadas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros de modo de execução produtores de uma maior agravação punitiva.

Ausentes atenuantes ou outras agravantes, elevo a pena em 1/6, para fixá-la em sete anos e sete meses de reclusão.

Na terceira Case da dosimetria, reconheço como causa de aumento de pena o concurso de agentes (226, inciso I, CP), elevando a pena em mais 1/4, deixando de reconhecer o concurso material de delitos postulado pela acusação, pelos motivos já expostos na fundamentação.

Assim, fixo a pena final em nove anos, cinco meses e vinte e dois dias de reclusão.

.....
.....

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e:

.....
.....

d) CONDENO MURILO MARTINS DO AMARAL à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso nos arts. 213 caput, 61, II, "c" e 29, par. 1º, todos do Código Penal;

Incabíveis os benefícios legais postulados pela defesa (comutação por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena) para qualquer dos réus.

Muito embora os réus sejam primários, a gravidade do crime e a manutenção dos motivos que ensejaram as prisões cautelares subsistem, de forma que, já se encontrando presos durante o processo, não poderão apelar em liberdade.

Recomendem-se; os réus na prisão em que se encontram, expedindo-se, por cautela, mandado de prisão e guia de execução provisória.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se a Justiça Eleitoral.

P.R.I.C.

Em virtude de consulta do Diretor da Penitenciária de Lucélia/SP, o Juízo da VEC de Tupã/SP (Execução n.º 1.058.400) manteve a pena transitada em julgado (fl. 42):

Fls. 35: da análise dos autos verifica-se que a questão da contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença condenatória já foi apreciada por outro Juízo, conforme decisão de fls. 10.

O Juízo da VEC de Ribeirão Preto, com vista da guia de recolhimento, que já estava apensada aos autos, e com a concordância do representante do Ministério Público (fls. 4 e 9), entendeu por bem abonar a r. sentença condenatória, determinando a expedição de ofício para que a unidade prisional providenciasse a remoção do sentenciado ao regime semiaberto, ou seja, admitiu como correta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Não houve interposição de recurso em face da referida decisão.

Este Juízo não tem competência para rever a decisão que abonou a sentença condenatória, devendo o sentenciado permanecer no regime em que se encontra.

Atualize-se o cálculo de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunique-se à penitenciária, com urgência, via fax ou e-mail, servindo cópia desta decisão de ofício.

Entretanto o Juízo da condenação, o de São Simão/SP, *ex officio*, retificou a sentença condenatória mais de 2 anos após o trânsito em julgado para aumentar a reprimenda, sob o fundamento de corrigir erro material.

Eis o *decisum* (fl. 49):

Certidão de fls. 425: verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 422. Sendo assim, retifico, de ofício o dispositivo da sentença proferida em 22 de fevereiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"b) CONDENO PERIVALDO CASTRO OLÍMPIO, a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso nos arts 213 caput, 61, II, "c" e 29, par. 1º, todos do Código Penal;

c) CONDENO FERNANDO DA SILVA LIMA à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso nos arts. 213, *caput*, 61, II "c" e 29, par. 1º, todos do Código Penal;

d) CONDENO MURILO MARTINS DO AMARAL à pena de nove anos, cinco meses e vinte e dois dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso nos arts. 213, *caput*, 226, inciso I e 61, II "c", todos do Código Penal."

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Procedam-se às retificações necessárias na guia de execução. Servira o presente despacho como ofício, que deverá ser instruído com as cópias pertinentes.

Após, devolvam-se os autos à Defensoria Pública.

Em consequência, o Juízo da VEC de Tupã passou a considerar a nova reprimenda (fls. 51/52):

Fls. 88: o Juízo da Vara Única da Comarca de São Simão/SP, verificando a ocorrência de erro material na sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 4156/2011 - controle nº 552/2011 (1ª execução) retificou o dispositivo da referida sentença, para constar que o sentenciado Murilo foi condenado à pena de 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 92, requerendo a anotação da pena correta na guia de recolhimento da 1ª execução, a imediata remoção do sentenciado ao regime fechado e a atualização do cálculo de penas.

A Defensoria Pública manifestou-se a fls. 93, requerendo que seja mantida a pena constante na guia de recolhimento antiga.

É o relatório.

Decido.

Não se trata, conforme alegado pela Defensora Pública, de reforma da sentença transitada em julgado em desfavor do réu, mas apenas de retificação por conta de erro material. Mesmo porque, o E. Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, já tinha considerado que o sentenciado Murilo havia sido condenado à pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, conforme V. Acórdão de fls. 59/69 da 1ª execução.

Conforme se verifica na simulação de cálculo que segue, com a retificação da pena privativa de liberdade imposta no processo objeto da 1ª execução, o sentenciado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 29 de março de 2016.

Ademais, cumpre pena em regime semiaberto desde o ano de 2013 e, segundo informações do sistema TJ/SIVEC, usufruiu de 6 saídas temporárias, tendo, inclusive, retornado da última no dia 10 de maio de 2016, o que demonstra o bom comportamento carcerário do sentenciado.

Diante do exposto, fixo o regime semiaberto para cumprimento do restante da pena, com fundamento no art. 111 da LEP.

Comunique-se à penitenciária e intime-se o sentenciado, servindo cópia desta decisão de ofício e de mandado.

Atualize-se o cálculo de penas, tomando-se como base a decisão de fls. 88 e utilizando-se a data desta decisão para fins de progressão ao regime aberto.

Proceda-se às devidas retificações e anotações quanto à pena imposta no processo da 1ª execução.

Sem prejuízo, oficie-se à Vara Única da Comarca de São Simão/SP, solicitando cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em 5 de agosto de 2015, nos autos do processo nº 4156/2011 - controle nº 552/2011, instruindo-se com cópia de fls. 88.

Manejado o prévio *writ*, a ordem não foi conhecida, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 56/57):

Em primeiro lugar, a sentença apontada como errônea já foi confirmada por este Tribunal, sem que houvesse apontamento de erro material no recurso de apelação ou em embargos de declaração, tendo a sentença agora transitado em julgado.

Assim, a correção deve ser feita por meio revisional, meio apropriado para tanto.

Além disso, com a confirmação da sentença o próprio Tribunal se torna, de certo modo, a autoridade coatora.

Sem prejuízo, quanto a questão de fundo, também entendo, tal qual o ilustre parecerista, que, nos casos de erro material evidente – isto é, perceptíveis *primo icto oculi* – pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da decisão.

Estas as circunstâncias por que meu voto, propõe à E. Turma Julgadora que negue conhecimento à ordem.

Daí a presente impetração, alegando flagrante violação à coisa julgada, pois contra a sentença e seu dispositivo, não houve recurso do Ministério Público e, pois, nem erro material poderia motivar a alteração da reprimenda, após dois anos de sua imutabilidade.

Sustenta que "eventual correção da contradição deveria ter sido arguida pela acusação, quando da ciência da sentença condenatória. E, não sendo feita tal impugnação, a pena a ser executada só pode ser a constante no dispositivo transitado em julgado" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que "operado os efeitos da imutabilidade da sentença transitada em julgada, a qual no âmbito do processo penal recebe o nome na doutrina e na jurisprudência de coisa julgada soberana - por não admitir sob qualquer hipótese alteração em desfavor do réu - não há que se falar em correção de ofício" (fl. 5).

Assinala que a Corte de origem, na decisão do "N. Desembargador coator que 'nos casos de erro material evidente - isto é, perceptíveis 'primo icto oculi' - pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da decisão'. Ou seja, em decisão manifestamente ilegal deixou crer o N. Desembargador que nenhum cidadão tem a certeza absoluta de estar quite com a Justiça, podendo esta restaurar a qualquer tempo penas findas há dezenas de anos, sob o pretexto de correção de eventual erro material evidente" (fl. 7).

Pede, liminarmente, sejam suspensas as decisões que causam prejuízo ao paciente, mantendo incólume a pena privativa de liberdade que vinha cumprindo e, no mérito, que sejam cassados os respectivos pronunciamentos judiciais, determinando-se que seja respeitada a decisão que impôs ao paciente a pena e 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 62/65.

As informações foram juntadas às fls. 72/123.

O Ministério Público Federal apresentou parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinando pela denegação da ordem (fls. 126/134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.868 - SP (2017/0034780-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRÉVIO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA E DO REGIME PRISIONAL, COM ALTERAÇÃO DISPOSITIVO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, DEPOIS DE JÁ ESTAR SENDO EXECUTADA A PENA. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO JÁ TRANSITADO EM JULGADO, SEM MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Incabível a correção de mero erro material, ocorrido na prolação da sentença condenatória, quando ocorreu divergência entre a pena fixada na fundamentação do voto (nove anos, cinco meses e dois dias de reclusão, em regime fechado) e a que foi fixada no dispositivo da sentença (cinco anos e dez meses, em regime Inicial semiaberto), sob pena de *reformatio in pejus*.

2. Na hipótese, foi apontado erro material no dispositivo da sentença, após o trânsito em julgado, sendo o equívoco corrigido de ofício, modificando o dispositivo da sentença, agravando a situação do paciente, sem manifestação tempestiva da acusação, o que revela *reformatio in pejus*, não aceitável por este Sodalício.

3. **Ordem concedida**, a fim de restabelecer a pena e o regime inicial semiaberto, nos termos em que prolatado o dispositivo da sentença.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De pronto, cumpre esclarecer que o Juízo de 1º grau, já na execução da pena, concluiu que "não se trata, conforme alegado pela Defensora Pública, de reforma da sentença transitada em julgado em desfavor do réu, mas apenas de retificação por conta de erro material. Mesmo porque, o E. Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, já tinha considerado que o sentenciado Murilo havia sido condenado à pena de 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, conforme V. Acórdão de fls. 59/69 da 1ª execução".

O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu o *habeas corpus* lá impetrado. Entretanto, reconheceu na fundamentação do voto que, "nos casos de erro material evidente - isto é, perceptíveis *primo icto oculi* - pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da decisão".

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação - no bojo do voto - argumentou no sentido de poder ser corrigido a qualquer tempo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material evidente, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da decisão, no caso a divergência que constou da fundamentação da sentença, embora registrada de forma diversa no dispositivo.

Com efeito, evidente erro material na sentença apontada como errônea, confirmada pela Corte Estadual, sem que houvesse apontamento de erro material na apelação ou em embargos de declaração, agora já transitada em julgado, sendo que o Juízo sentenciante corrigiu o equívoco de ofício, modificando o dispositivo da sentença, para fixar a pena em nove anos, cinco meses e vinte e dois dias de reclusão, em regime inicial fechado, o que revela *reformatio in pejus*, não aceitável por este Sodalício.

Assim, como se trata de Direito Penal adjetivo, não há que se falar em correção *ex officio* de erro material, principalmente quando for agravar a situação do réu sem manifestação tempestiva da acusação, sob pena de *reformatio in pejus*.

Confira-se, a propósito, o raciocínio esposado no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. "ERRO MATERIAL" EM RELAÇÃO AO REGIME PRISIONAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se é certo que a fixação do regime inicial aberto para uma condenação por latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal) com reprimenda de 18 (dezoito) anos de reclusão, caracteriza evidente "erro material", não menos certo que, no caso concreto, houve o trânsito em julgado da sentença sem que o órgão acusador opusesse embargos de declaração ou interpusse recurso de apelação. *Dormientibus non succurrit jus*.

2. Tratando-se, com se trata, de Direito Penal adjetivo não se pode falar em correção *ex officio* de "erro material", máxime contra o réu. Tal instituto é próprio do Direito Processual Civil (art. 463,1, do CPC).

3. Na esfera penal prevalece o princípio do *non reformatio in pejus* que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Inteligência da Súmula 160/STF.

4. "Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do *jus libertatis*, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela".(STF, HC 83.545/SP, Rei. Ministro CÉSAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006)

5. Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por "erro material", não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal *pro societate*. Precedentes do STJ.

6. Ordem concedida para, reconhecendo o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, manter o regime inicial aberto, como fixado na sentença.

(HC 176.320/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/09/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE GUIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se, como se trata, de Direito Penal adjetivo, não se pode falar em correção *ex officio* de "erro material", mormente em detrimento do réu.

2. Na esfera penal prevalece o princípio do *non reformatio in pejus* que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Inteligência do enunciado n.º 160 da Súmula do STF.

3. *"Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do jus libertatis, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela".*(STF, HC 83.545/SP, Rel. Ministro CESAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006.)

4. Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por erro material, não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal *pro societate*. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para que no cumprimento da reprimenda imposta ao paciente seja observado o *quantum* de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão constante da parte dispositiva da sentença condenatória.

(HC 162.063/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 22.3.2012)

Assim, merece guarida o pleito da defesa, pois a correção de mero erro material não pode refletir na ocorrência de inaceitável *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, mas **concedo a ordem**, a fim de restabelecer a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos em que prolatado o dispositivo da sentença, transitada em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034780-3

HC 388.868 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041563020118260589 1058400 20160000867803 21011893120168260000
41563020118260589

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO MARTINS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.